

A.I. N.º - 097570.0801/02-1  
AUTUADO - GISLENE DAS MERCES FERREIRA  
AUTUANTE - ANTONIO CAIRO LISBOA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 27/11/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0404-03/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/08/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.048,42, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo nº do A.I., apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 152.617 e 152.618 (fls. 10 e 13).

O autuado, através do seu patrono, apresenta impugnação às fls. 21 a 23, afirmando que o cancelamento de sua inscrição estadual se deu por equívoco em 18/07/02. Alega que a rua onde se localiza o estabelecimento, e constante do cadastro da SEFAZ tem o nome oficial de D.Eugenio Sales, mas que é vulgarmente conhecida como rua da Bolandeira, o que causou equívoco em sua localização. Aduz que assim que tomou conhecimento do cancelamento providenciou a sua reinclusão, e que sua situação cadastral já havia sido regularizada em 01/08/02, conforme documento à fl. 26. Diz que a reinclusão foi deferida no mesmo endereço, entendendo que isso comprova que o cancelamento foi indevido, e que não pode arcar com ônus de equívoco cometido por terceiros. Expõe que é inscrita no SIMBAHIA, e que a presente cobrança se constituiria em “bis in idem”. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A fiscal designada a prestar a informação fiscal (fls. 35 a 36), diz que da pesquisa de informações junto a Inspetoria do Iguatemi, constatou que foi lavrada FLC em virtude do estabelecimento autuado ter sido encontrado fechado, por ocasião de diligência realizada por preposto fiscal, o que motivou o cancelamento da inscrição. Acrescenta que o documento anexado pelo autuado (fl. 26), comprova apenas o pedido de reinclusão, protocolado em 01/08/02, mas que só foi deferida em 13/08/02. Ao final, dizendo que o fato de ter sido reincluída no mesmo endereço não significa que o cancelamento tenha sido indevido, mas que foi sanado o problema que o motivou, pede a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS em razão da constatação, no transito, de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado alega que a rua onde se localiza o estabelecimento, e constante do cadastro da SEFAZ tem o nome oficial de D.Eugênio Sales, mas que é vulgarmente conhecida como rua da Bolandeira, o que teria causado equívoco em sua localização e motivado o cancelamento da inscrição indevidamente.

No entanto, da análise da cópia do FLC, acostada à fl. 39 dos autos, constato que o autuado teve sua inscrição cancelada corretamente, com base no art. 171, I, do RICMS/97, haja vista que o preposto fiscal tentou entregar intimação por 03 vezes, em horários diferentes, tendo encontrado o estabelecimento fechado.

Vale ainda acrescentar, que de acordo com o extrato do INC – Informações do Contribuinte (fl. 38), o sujeito passivo não efetuou recolhimento de ICMS no mês de agosto/02, ou seja, relativo aos fatos geradores ocorridos no mês de julho/02, justamente o período em que se encontrava com sua inscrição estadual cancelada.

Portanto o autuado, efetivamente, encontrava-se em situação irregular na data da ocorrência da infração, conforme extratos do SIDAT e SINTEGRA, às fls. 06 e 07 dos autos, estando com sua inscrição cancelada desde 18/07/02, de acordo com o Edital nº 522014 (fl. 08).

Como bem frisou a auditora que prestou a informação fiscal, o documento anexado pelo autuado (fl. 26), comprova apenas o pedido de reinclusão, protocolado em 01/08/02, mas que só foi deferido em 07/08/02 (fl. 28), após sanada a irregularidade e posteriormente à autuação.

Vale ressaltar, que o fato do impugnante estar inscrito no regime do SIMBAHIA, não impede a presente exigência, já que ao estar com sua inscrição cancelada, o autuado deve ter o tratamento tributário de contribuinte não inscrito, através do método de apuração normal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, alterando apenas a multa sugerida pelo autuante, para 60% (art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96) já que não ficou evidenciado nos autos o intuito de fraude por parte do contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDELENTE**, o Auto de Infração nº **097570.0801/02-1**, lavrado contra **GISLENE DAS MERCES FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.048,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA